

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Do Sr. Wilson Picler)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para todos (PROUNI), para dar destino às sobras de bolsas de estudo nas instituições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º – Em caso de sobras de bolsas de estudos, as vagas remanescentes poderão ser destinadas a alunos que atendam às condições de renda previstas no art. 1º e mediante um processo seletivo acadêmico aplicado pela própria instituição. (NR)

§ 2º - O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PROUNI desde sua implantação tem sido um programa de pleno sucesso e de grande envergadura social. Atende hoje mais de 500.000 (quinhentos mil) estudantes com bolsas de estudo, na maioria integral, na proporção estimada de 70% de bolsas integrais e 30% de bolsas parciais.

Ao longo destes 4 anos de funcionamento, o Governo, as Instituições de Educação Superior e a Sociedade experimentaram uma nova modalidade de acesso a educação: as BOLSAS DE ESTUDO, com resultados extremamente positivos para todos os atores sociais.

Vivenciou-se uma realidade bastante rica no sentido de acessibilidade à educação superior no país. No entanto, esses anos de aplicação do PROUNI revelaram a necessidade de alguns ajustes no sentido de se fazer cumprir o ideal de justiça social que norteia a democracia plenamente estabelecida em nosso país.

Quando fala-se de justiça social deve-se lembrar que é propiciar igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, buscando os mais nobres propósitos de forma a não permitir que hajam exclusões motivadas por discriminações de quaisquer espécie. A justiça social com benevolência tem como alvo prioritário a população menos favorecida e excluída das oportunidades que a sociedade contemporânea oferece, justamente por não ter acesso à educação. Ressalta-se que o acesso à educação um direito inalienável do cidadão e um dever do Estado.

A respeito das vagas remanescentes, não preenchidas no procedimento de seleção do MEC, acredita-se também ser de bom senso permitir

que a própria instituição proceda à seleção já que sua estrutura educacional lhe permite a realização de um processo mais ágil, e menos oneroso para o Estado, garantindo o aproveitamento dessa rica oportunidade social, sem demoras, evitando prejuízos acadêmicos aos discentes.

Sugere-se, na proposta de concessão de bolsas de transferir os critérios de seleção acadêmica para as IES, com objetivo de facilitar o processo, desobrigando o MEC (já tão sobrecarregado de atribuições) de proceder tal seleção, devido também ao fato de o ENADE ser por amostragem e menos abrangente, em termos populacionais, diferentemente do ENEM.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para esta iniciativa que consideramos oportuna e relevante, sobretudo social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Wilson Picler

PDT/PR